

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EFEITO MODIFICATIVO

Recurso EDCiv-ED-Ag-ED-RR - 1060-54.2010.5.04.0702
Tribunal TST
Relator Liana Chaib
Julgado em 26/05/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO.

RESUMO

Embargos de declaração em recurso de revista envolvendo transação de plano de benefícios previdenciários. A corte reconheceu contradição no acórdão anterior ao não distinguir entre matéria trabalhista (quitação e vantagens pessoais) e previdenciária (saldamento do REG/REPLAN), delimitando que o recurso originário só poderia questionar aspectos previdenciários. Os embargos foram acolhidos com efeito modificativo, mantendo-se a condenação da CEF por diferenças de vantagens pessoais e excluindo-se condenações relativas ao recálculo do valor saldado e complementação de aposentadoria.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS REG/REPLAN. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO DO PLANO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Assiste razão à embargante quanto à existência de contradição no primeiro acórdão embargado em relação à ausência de insurgência da Funcef, em suas razões de agravo interno, quanto à quitação dada pela reclamante na adesão ao novo plano de cargos e salários, o ESU/2008. Analisando detidamente as razões de agravo interno da Funcef, efetivamente se verifica que não houve invocação em relação à transação realizada pela adesão ao ESU de 2008, ou seja, ao direito trabalhista em si, mas tão somente quanto à transação relativa ao Saldamento do REG/REPLAN e à adesão ao novo plano de complementação de aposentadoria, verbas de direito previdenciário. Diante disso, somente o capítulo da matéria previdenciária constante do recurso de revista da reclamante é que poderia ser reanalisada através do provimento do agravo interno da Funcef. Saliente-se, ademais, que a CEF não se insurgiu em suas razões de agravo interno quanto à sua condenação ao pagamento de diferenças de vantagens pessoais, verba que restaria indevida no caso de adesão ao ESU/2008, ante a quitação dada pela opção ao novo plano de cargos e salários, razão pela qual a discussão da matéria restou preclusa. Diante do exposto, é necessário o provimento dos embargos de declaração para, reconhecendo a contradição havida no acórdão que não conheceu do recurso de revista da reclamante em todos os seus aspectos, delimitar que a discussão era somente em relação ao capítulo do " recálculo do valor saldado – diferenças de contribuições, de reserva matemática e de complementação de aposentadoria " e, por consequência, excluir somente a condenação das reclamadas CEF e FUNCEF a " a recalcular o valor 'saldado', com a consideração das diferenças salariais deferidas, e a pagar diferenças de complementação de aposentadoria, resultantes da alteração do valor saldado, em parcelas vencidas e vincendas ", mantendo os termos da decisão agravada no sentido de " restabelecer a sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de vantagens pessoais e reflexos ". Ainda, mantém-se prejudicada a análise do agravo interno da CEF, considerando que foram excluídas todas as condenações de verbas previdenciárias, ou seja, também quanto à reserva matemática. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.